

O PANORAMA DA ADOÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO VISTO PELA ESFERA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Nicole Ferreira MUNHOZ¹
Caroline BANDINI²

RESUMO: O objetivo deste artigo é explicar o tema adoção presente em nosso Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal. A adoção é uma maneira de inserção da criança e do adolescente no âmbito familiar de forma definitiva, o qual tem que garantir proteção, afeto e apoio, sendo que essa formação familiar não depende de origem, cor, escolha religiosa ou opção sexual, o mais importante são os laços que devem ser construídos. Este artigo utiliza de metodologia dedutiva, pois faz-se uma releitura dos institutos relacionados à adoção.

Palavras-chave: Adoção. Família. Parentalidade. Criança. Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

Para o Direito Civil, adoção é um ato jurídico em que uma pessoa, a qual não é a família biológica, assume como filho um indivíduo. Porém, sabemos que a adoção não é um simples ato de caridade, mas sim algo muito maior que envolve amor, respeito e uma vida digna. Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente evidência que o maior interessado e a quem se deve dar maior atenção é a criança e ao adolescente. A adoção deve ser levada a sério e ser incentivada pelo Estado, pois tratamos sobre a vida de seres humanos, os quais devem possuir uma jornada digna, sendo que a adoção é um dos pilares defendida pela Constituição Federal.

Antigamente, a adoção era considerada um verdadeiro “tabu”, porém com a evolução social, as barreiras foram quebradas e ela passou a receber sua devida importância, pois viver em uma família possuindo uma convivência saudável é de extrema relevância para o crescimento e formação de uma criança.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: nicolemunhoz@toledoprudente.edu.br

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: carolinebandini@toledoprudente.edu.br

Foi abordado sobre as evoluções históricas que são significativas para se ter chegado no atual cenário, os textos legislativos sobre este assunto, e seus efeitos pessoais e patrimoniais para que ocorra a adoção.

Existem inúmeros temas polêmicos que marcam a luta pela adoção e são alvos de preconceitos e discriminações, como exemplo, a adoção por casais homoafetivos que não está presente em nossas leis, a adoção internacional, a qual ainda possui barreiras, a adoção tardia que possui números muito baixos de efetivação, e a adoção monoparental.

Além disso, também foi analisado a ineficácia e cessação da relação adotiva, e fizemos um paralelo entre a adoção e a guarda, tutela e curatela, presentes, também, em nosso Código Civil.

O estudo em questão, então, é de suma relevância para a sociedade e para a comunidade jurídica, as quais precisam tomar ações para o melhoramento e aumento do número de adoções, especialmente para o benefício das crianças e dos adolescentes que vivem em abrigos.

2 ADOÇÃO

A adoção é uma forma de acolhimento e maturidade, sendo vista como uma maneira voluntária e legal de receber uma criança que foi abandonada ou rejeitada, principalmente por causa da falta de capacidade dos pais biológicos em conseguirem sustentá-los e também pela violência. É por isso que a adoção no Brasil é uma medida protetiva, visando o bem-estar das crianças e dos adolescentes que devem receber melhores chances de desenvolvimento na educação, saúde, socialmente, psicologicamente e fisicamente.

No Brasil, há dificuldades no processo de adoção, uma delas é a morosidade. As pessoas que decidem entrar com o pedido de adoção passam por um longo procedimento envolvendo a reunião de documentos, a verificação da aptidão, a solidez financeira e psicológica do adotante, além disso tem de se esperar em uma longa lista.

Outro problema visto é a grande diferença entre o número de pessoas que querem adotar e a quantidade de crianças e adolescentes esperando por um lar,

o qual é causado pelas exigências feitas pelos adotantes. Esses preferem crianças com menos de quatro anos, porém esse perfil desejado é difícil encontrar, sendo superior os maiores de cinco anos. Por isso, a chance que um garoto ou uma garota encontre um lar está a cada dia mais difícil, levando em consideração que os maiores de doze e treze anos acabem fugindo das instituições e, provavelmente, se envolvendo com as drogas e o mundo do crime.

O Estado, diante desses problemas, deveria incentivar a criação de projetos sociais que ajudem a encontrar um lar para essas crianças e adolescentes e a inclusão delas na sociedade.

“Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade.” (PIOVESAN, 2008, p. 285)

2.1 Evolução Histórica

O instituto da adoção está presente em todos os povos das antiguidades, por exemplo, no direito romano, na idade média e moderna. Remotamente, a adoção estava estritamente ligada com a religião se relacionando com o culto doméstico.

“A necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente.” (PEREIRA, 2017, p. 387)

A regularização da adoção começou com os povos orientais, principalmente, com As Leis de Manu. No Código de Hamurabi existiam regras para se concretizar a adoção e Valdir Sznick elenca três espécies que ocorriam nessa época: “a) a adoção com instituição de herdeiro; b) a adoção sem instituição de herdeiro; c) a adoção provisória. Nas duas primeiras, havia a obrigação de se educar o adotado.” (SZNICK, 1999, p. 25)

Nos textos bíblicos podemos encontrar ocorrências de adoção, a escritora Leila Dutra de Paiva revela em seus livros que os escritos bíblicos possuem diversos casos de adoção, um exemplo disto é a história de Moisés. Artur Marques da Silva Filho faz uma citação dessa autora:

“Erman e Ranke (1976), em um trabalho sobre a civilização egípcia, asseguram que o caso de Moisés constitui a regra e não a exceção, pois, no antigo Egito, a escolha do faraó era realizada por um processo similar ao da adoção. Selecionavam-se os alunos mais promissores das Escolas da Vida que, em seguida, eram ‘adotados’ pela Casa Real e submetidos a um longo treinamento, até que um deles, despontando como o melhor entre todos, fosse gradativamente preparado para sagrar-se como faraó. Segundo os mesmos autores, a ocupação do trono por meio da seleção e da adoção dos melhores conseguiu garantir a longevidade e a força da civilização egípcia.” (FILHO, 2009, p. 23)

No Brasil, vigorou-se as Ordenações Filipinas até a Independência, e a primeira legislação a adotar a adoção é a Lei de 1828.

No Código Civil de 1916, já revogado, o tema adoção se encontrava no Capítulo V, do Título V, do Livro de Família, nos arts. 368 a 378. Seu autor, Clóvis Beviláqua, considera a adoção como um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho, sendo uma maneira supletiva de ter filhos.

2.2 Legislação

A adoção é regulamentada, principalmente, pelo Código Civil, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todos estes dispositivos sofreram modificações com a nova lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, que passou a vigorar em novembro do mesmo ano.

O Código Civil de 2002 trata sobre a adoção nos artigos 1.618 a 1.629. De acordo com estes artigos, podem adotar aqueles que forem maiores de 18 anos, independentemente de seu estado civil podendo ser viúvos, divorciados e solteiros, porém estes têm que possuírem uma situação socioeconômica estável, para aqueles que forem casados além da situação econômica, deve haver uma estabilidade familiar (união estável). Pode-se adotar quantos filhos quiser, apenas precisa haver uma

diferença de 16 anos entre adotante e adotado. As únicas restrições são para aqueles que não tenham discernimento para a prática desse ato, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os ébrios habituais.

A nova lei trouxe mais direitos para o adotado, por exemplo, agora ele pode conhecer suas origens biológicas e como foi seu processo de adoção. Além disso, esta lei possibilitou a adoção de crianças indígenas que por conta de sua cultura acabam sendo rejeitadas.

A Constituição Federal, precisamente em seu artigo 227, parágrafo 5º, prevê que o Poder Público irá acompanhar o processo de adoção, estabelecendo condições para a sua efetivação, e além dos casos de adoção no Brasil, eles também cuidam dos casos estrangeiros.

O parágrafo 6º, deste mesmo artigo, traz que os filhos, mesmo aqueles que forem adotados, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibido qualquer tipo de discriminação. No Código Civil anterior, o filho adotado passava por um processo de coisificação, ou seja, ele era tratado como um mero objeto, como se fosse um empréstimo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz o tema da adoção em seus artigos 39 à 52 da subseção IV. Com a aprovação da nova Lei 12.010 de 2009, alguns artigos foram alterados. Algumas modificações importantes são quanto a gestação, ou seja, a mãe que decidir entregar seu filho para adoção irá ter o auxílio necessário para ter certeza que essa é sua escolha, e também para que a criança seja entregue em local adequado evitando o abandono em locais inadequados. O Poder Judiciário fica encarregado de manter cadastros nacionais e estaduais, programas de preparação para aqueles que quiserem adotar, e eles possuem um papel de incentivar esse ato.

A nova lei traz um novo conceito de família, a chamada Família Extensa, ou seja, essa nova definição mostra a necessidade de as crianças terem mais afinidade e afetividade não só com os pais que iram adotar, mas também com os parentes e amigos próximos a eles. Agora há a possibilidade de adotar crianças indígenas e quilombolas, porém elas têm que ter um maior acompanhamento dos serviços dos Auxiliares de Justiça, pois não podem sofrer preconceito étnico quanto a sua origem, possuindo a necessidade de a Funai intervir no processo.

O ECA, com a Lei 12.010, começou a aprovar a adoção para os maiores de 18 anos, o qual anteriormente não permitia, ficando agora igual ao Código Civil. As crianças adotadas também poderão ter o direito de conhecer sua família biológica.

Então, percebemos que com a nova lei alguns procedimentos se tornaram mais fáceis, mas não frágeis, porém ainda existem diversas mudanças que precisam ser feitas, principalmente relacionadas a burocracia e a demora quanto a lista de espera para se adotar.

Atualmente, existe um projeto de lei para facilitar a adoção que visa a regulamentação das regras para a entrega voluntária, adoção internacional, direito à convivência familiar e os prazos para adoção, os quais devem ser mais rápidos.

3 EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS

Dentro do âmbito da adoção existem quatro efeitos pessoais, são eles a ruptura dos vínculos jurídicos entre o adotado e sua família anterior, o poder familiar, a alteração do nome do adotado e os impedimentos matrimoniais.

A ruptura dos vínculos jurídicos, relacionada aos direitos e obrigações, é total, ou seja, a família biológica é desligada perante o adotado, sendo ele totalmente integrado à família adotiva. A única relação existente é o impedimento matrimonial, presente no artigo 1.523 do Código Civil, principalmente, por causa, das crenças religiosas e morais, e para se evitar o incesto e o nascimento de crianças com problemas físicos, mentais ou doenças congênitas. A única ressalva presente nesse desligamento são os laços sanguíneos que irão permanecer, e, por isso, o impedimento do matrimônio.

O poder familiar é transferido dos pais naturais para os adotivos, por isso, eles possuem a responsabilidade de amparar as crianças quando necessário, isto para ambos os pais, até elas completarem seus dezoito anos. Esse poder consiste em sustentar, educar, guardar, proteger e cuidar dos interesses dos filhos, devendo trata-los de maneira igual. O Código Civil prevê a perda desse poder quando os pais abusarem da autoridade, podendo ser pelo arruinamento dos bens do filho ou faltando aos deveres a eles inerentes, a sua extinção ocorre pela morte dos pais ou dos filhos, emancipação e maioridade.

O nome é um direito de personalidade, por isso, as crianças adotadas tem o direito de mudar seu nome, seja o prenome ou o sobrenome. O Estatuto assegura o direito de mudar o sobrenome e apelido da criança, seja por vontade própria ou pelos pais adotivos, e apenas o Estatuto concede a alteração do prenome, o qual antes não era permitido, sendo visto como algo ruim para a doutrina, já que o nome é a identificação de uma pessoa, e sua mudança pode acarretar problemas para o mesmo.

Existem quatro efeitos patrimoniais, a obrigação alimentar, direitos sucessórios, responsabilidade civil e administração dos bens do adotado. Com a adoção surge a constituição de uma ligação paterno-filial, por isso, o adotado possui direito a alimento, além de ser assistido, criado e educado. Essas funções são destinadas ao pais adotivos e não mais aos naturais, já que eles perderam o poder familiar sobre os filhos.

A administração e usufruto dos bens do adotado são feitos por ambos os pais adotivos, os quais devem custear as manutenções do seu filho até que ele atinja seus 18 anos ou por emancipação com 16. Isso se faz presente no art. 1.689 do Código Civil de 2002:

“O pai ou a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I – São usufrutuários dos bens dos filhos;

II – Têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”

O artigo 1.693 do Código de 2002 elenca quatro hipóteses de bens que não podem ser objeto de usufruto ou administração, são eles os bens obtidos pelo filho fora do casamento, antes de ser reconhecido, os valores ganhos pelo maior de dezesseis anos pelos trabalhos profissionais feitos, os bens deixados ou doados e aqueles que couberem na herança.

Com a adoção, ocorre uma equiparação entre os filhos naturais e os adotivos, possuindo os mesmos direitos e obrigações. Com isso, o adotado tem o direito de suceder quem o adota como qualquer outro filho.

Os pais adotivos, depois da adoção, passam a responder civilmente pelo filho, sendo uma condição imposta pelo Código Civil em seu artigo 932 falando-se que os pais são responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

4 TEMAS POLÊMICOS

Com relação a adoção, existem diversos temas polêmicos, que muitas vezes estão relacionados com o preconceito social e a falta de legislação, essencialmente, por sua atualização relacionadas com o avanço e as mudanças na sociedade. São alguns exemplos disto a adoção de crianças maiores e adolescentes, por casal homoafetivo, adoção monoparental e a internacional.

4.1 Adoção de Crianças Maiores e Adolescentes

A adoção de crianças maiores de dois anos é conhecida como “tardia”. Este tipo de adoção não é muito recorrente entre os pais, os quais, na maioria das vezes, possuem preferência pelas crianças recém-nascidas, pois desejam estar presentes em todas as fases de seu crescimento, além disso, há o medo por parte dos adotantes com relação a educação, pelas crianças saberem que estão sendo adotadas e não nasceram naquele lar, e pela dificuldade de se estabelecer um vínculo com o adolescente que já passou por diversas coisas e não quer vivenciar outro abandono.

A nova Lei 12.010 de 2009, pretendia impedir que as crianças e os adolescentes permanecessem tanto tempo em casas de acolhimento estimulando a adoção. Porém, os números de crianças maiores de dois anos na fila de adoção ainda são grandes. Visando combater essa situação, foi acrescentado no Estatuto da criança e do adolescente no inciso VII do artigo 87:

“Art. 87. São linhas de ação política de atendimento: [...]

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças e adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos irmãos.”

O Cadastro de Adoção foi uma importante aquisição para facilitar o processo de adoção, o qual ajudou a aumentar o número de adotantes. Mesmo com tantas mudanças, a adoção tardia ainda é um problema, não localizado, mas sim

social, por isso, o Estado deve se preocupar em arrumar uma família para essas crianças, mobilizando, principalmente, a informação para se quebrar a barreira do preconceito.

4.2 Adoção por Casal Homoafetivo

Com o passar dos tempos, surgiram novas formas de arranjos familiares e, com isso, os tribunais evoluíram reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Porém, apesar dessa mudança, ainda não existe no Brasil uma lei que regule a adoção por casais homoafetivos, e também não há na legislação dispositivo que a impeça, e nem poderia, pois isso seria uma inconstitucionalidade, já que o artigo 5º da Constituição e a própria Carta Magna veda qualquer tipo de preconceito.

Antigamente, tinha-se o impedimento dessa adoção pelo fato da união dessas pessoas não ser reconhecida, visto na Lei 8.069, artigo 42, parágrafo 2º: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”, e também no Código Civil, anteriormente a Lei 12.010 de 2009, em seu artigo 1.622 expressava que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.” Os dois dispositivos já foram revogados pela nova lei.

O princípio do melhor interesse do menor, presente no Código Civil, é a base da decisão favorável à adoção, já que o mais importante é o bem-estar e as vantagens para o adotado, isto incluindo o afeto e o carinho que provém da família adotante. Se prevê que “O desenvolvimento da criança não depende do tipo de família, mas do vínculo que esses pais e mães vão estabelecer entre eles e a criança. Afeto, carinho, regras: essas coisas são mais importantes para uma criança crescer saudável do que a orientação sexual dos pais.” (FARIAS e MAIA, 2009, p.59)

A sociedade influencia muito na questão da adoção por casais homoafetivos, principalmente por causa do preconceito, o qual acaba retardando a criação de leis e a faz com que parte dos casais desistam da luta por uma criança. Essa questão esbarra com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, não há barreiras para impedir a adoção conjunta de crianças e

adolescentes por casais homoafetivos. Caso contrário, estaríamos frente a uma discriminação e a inconstitucionalidade da lei.

4.3 Adoção Monoparental

Família Monoparental é aquela que apenas um homem ou uma mulher vive com uma ou mais crianças. Nas últimas décadas, ocorreu um aumento no número de famílias monoparentais, principalmente por causa dos divórcios, mas ele não é a única forma de se ter este tipo de família, já que existe a possibilidade de inseminação artificial, o contrato de barriga de aluguel, e, especialmente, a permissão da legislação para que possa ocorrer a adoção por parte de pessoas solteiras. Enuncia Dias: “A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são outros exemplos.” (DIAS, 2010, p. 206-207)

A nova lei de 2009, permite que pessoas, independentemente de seu estado civil, possam adotar, porém, é claro, elas precisam ter uma estabilidade financeira e emocional, e um ambiente hábil para receber um novo membro na família. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4, reconhece este tipo de família, entendendo-se como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A família monoparental é classificada como originária e superveniente. “Na primeira espécie, em que a família já se constitui monoparental, tem-se como, por exemplo, mais comum, a situação da mãe solteira. [...] nessa família monoparental originária, deve-se incluir, logicamente, a entidade familiar constituída pela adoção, em que um indivíduo solteiro (independentemente do sexo) adota uma criança, constituindo um núcleo familiar. Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina de fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 508)

Esse tipo de adoção aumentou atualmente, principalmente pelo fato de que as pessoas preferiram ter filhos sozinhas, não querendo manter um vínculo conjugal. Isso se tornou muito importante pelo fato de haver milhares de crianças esperando para serem adotadas, as quais acabam ficando anos nas casas de acolhimento.

4.4 Adoção Internacional

O ordenamento jurídico libera a adoção de crianças por pessoas residentes no exterior. Porém, ocorre uma priorização que elas permaneçam no Brasil e sejam adotadas por pessoas daqui, como é mostrado no artigo 50, parágrafo 10º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 50, §10º: A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no parágrafo 5º deste artigo, não for encontrado interessados com residência permanente no Brasil.”

Então, podemos perceber que a adoção por pessoas do exterior ou brasileiros que lá residem, firma-se como uma exceção no nosso âmbito social e jurídico.

Há, ainda, na legislação algumas regras para adoção internacional, são elas a comprovação que a família substituta será a melhor solução, quando forem esgotadas todas as possibilidades de famílias brasileiras adotarem essas crianças, se tratando de adolescentes eles tem que serem consultados, os brasileiros residentes no exterior terão preferência sobre os estrangeiros, e este tipo de adoção tem que possuir intervenção das Autoridades Centrais e Estaduais.

Os casais e pessoas estrangeiras devem formular pedido de habilitação perante a Autoridade Central, e estes quando aprovarem a solicitação deverão noticiar a identidade, situação familiar, pessoal e médica, capacidade jurídica, os meios sociais e a aptidão dessas pessoas para adotarem.

Antes da decisão transitada em julgado, a criança não pode sair do território nacional, além disso, tem de se passar por todos os outros processos obrigatórios do Brasil e de seu país.

Com as mudanças causadas pela nova lei, percebemos que as regras para que uma criança brasileira seja adotada por um estrangeiro ficaram mais rígidas para se evitar irregularidades, porém o prazo de habilitação foi reduzido de dois para um ano, e o prazo mínimo de convivência se unificou passando a ser trinta dias tanto pra crianças como para os adolescentes.

Existe um novo projeto de lei que visa facilitar a adoção internacional possibilitando que as crianças com mais de um ano no cadastro nacional poderão ser adotadas pelos pretendentes a pais que moram no exterior. Contudo, esse projeto ainda não foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

5 INEFICÁCIA E CESSAÇÃO DA RELAÇÃO ADOTIVA

A adoção possui a finalidade de integrar e proteger a criança ou adolescente, sendo imprescindível que haja estabilidade familiar assegurada, principalmente, pela ordem jurídica.

“A segurança jurídica e a solidez do vínculo adotivo devem ter a mesma garantia das relações paterno-filiais por natureza, dada a equiparação constitucional entre os filhos.” (FILHO, 2009, p. 276)

Porém, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente não possuem qualquer hipótese sobre a extinção da adoção que seja favorável tanto ao adotado quanto ao adotante. Apenas o Ministério Público e a família de origem podem intervir no processo, mesmo assim não há qualquer dispositivo legal para extingui-la.

O caso, previsto pela jurisprudência, é que o poder familiar não pode voltar aos pais biológicos se houver declinação, por qualquer motivo, dos pais adotivos. Ocorre uma equiparação quanto ao filho adotivo, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres, como por exemplo os sucessórios. O Código Civil permite que o filho adotado possa ter o sobrenome dos pais que o adotaram, por meio do registro civil, a única vedação é a matrimonial quanto a família de origem.

Ocorre, porém, que o Código e o Estatuto previram casos de nulidade, anulabilidade e extinção quanto a adoção, principalmente, por causa da nova lei de 2009. Se não estiverem presentes todos os procedimentos para que se configure a adoção ela é dita como inexistente, por exemplo, se faltar algum elemento básico como a sentença jurídica ou a intervenção do Ministério Público.

A adoção pode ser nula quando o adotante não tiver 18 anos, não existir uma diferença de 16 anos, ocorrer vícios ou fraudes a lei, o tutor ou curador não prestou contas na justiça como manda o ordenamento, ou quando uma parte for incapaz. Ela será anulada, por exemplo, quando houver falta de assistência do pai, consentimento apenas do adotante relativamente incapaz, ou falta de permissão do cônjuge.

Em todas essas hipóteses, mesmo pela dissolução do vínculo de adoção, não irá se restituir o poder familiar originário, ou seja, o adotado não poderá voltar para seus pais biológicos.

6 GUARDA, CURATELA E TUTELA

O exercício do poder familiar ou seu impedimento está previsto no Código Civil de 2002. Esse poder significa um conjunto de direitos e obrigações visando o melhor interesse da criança e a sua proteção, sendo que os pais terão de cumpri-lo, caso contrário haverá uma pena podendo ser retirado esse poder. São exemplos do Código os artigos 1.637 e 1.638.

“Art. 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

“Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I- castigar imoderadamente o filho;

II- deixar o filho em abandono;

III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo incidente.”

O poder familiar se relaciona com alguns institutos presentes no Direito Civil, são eles a guarda, tutela, curatela e adoção.

Existem diferentes tipos de guarda, como exemplo, temos a unilateral que é exercida por apenas um dos pais, a compartilhada quando é por ambos, e a guarda cuja criança é posta em família substituta. Na unilateral não se afasta o poder familiar em sua plenitude, nela apenas um dos pais possui a responsabilidade pelo filho, podendo o outro fazer visitas a criança, e as vezes, o juiz tem que escolher uma terceira pessoa, pois o mais importante é cuidar do melhor interesse da criança, relacionado tanto ao âmbito econômico como o afetivo.

Na guarda compartilhada, ambos os pais dividem as responsabilidades, sem prevalecer um sobre o outro, sendo que ela tem preferência entre os juízes. Antigamente, só existia a unilateral, e visando o bem-estar da criança foi criado a compartilhada. A guarda substituta ocorre quando os pais são suspensos de seu poder familiar, ou quando a criança está sendo preparada para a tutela ou a adoção. O instituto da guarda no Código Civil se faz presente nos artigos 1.583 até o 1.590 do capítulo XI.

A tutela está presente no Código Civil no título IV, ela se diferencia da adoção por visar proteger o menor cujo os pais faleceram, são considerados ausentes ou perderão seu poder familiar. Ela não tem o objetivo de proteger apenas no âmbito material, educacional e moral, mas, principalmente, a administração dos bens do menor, tendo o Estado, a sociedade e os parentes o dever de solidariedade.

A nomeação do tutor tem que ser feita pelos pais em testamento ou outro documento autêntico, sendo nulo a feita pelos pais que já perderam seu poder familiar, podendo ser realizada, então, pelos parentes consanguíneos. Existem casos que as crianças, quando não tiverem um tutor nomeado pelo Juiz, irá ser incluído no programa de colocação familiar.

A curatela se faz presente nos artigos 1.767 até 1.783 do Código Civil. Ela possui diferença com a adoção, pois é um instituto de proteção dos maiores de idade, os quais são os incapazes de exprimir suas vontades, os ébrios habituais e os viciados tóxicos, e os pródigos.

Nesse dispositivo, há uma maior liberdade ao curatelado podendo ele exercer atos não patrimoniais que não lhe prejudiquem, por exemplo, a sua sexualidade, matrimônio, educação, voto, trabalho, saúde. A escolha de um curador

tem que seguir os requisitos presentes na lei, ou seja, um processo judicial no qual seja reconhecido o estado de incapacidade.

Pode-se cessar a incapacidade quando a causa de sua interdição for transitória, tendo que existir um pedido formulado pelo próprio interditado ou também pelo Ministério Público.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebemos que o direito passou por inúmeros avanços no plano adotivo, sendo causa principal a evolução da sociedade, superando-se, assim, preconceitos existentes em épocas passadas. O Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, evoluíram na direção da igualdade e dignidade, seguindo as orientações de convenções internacionais e legislações de outros países.

A adoção está cada vez mais flexível, e até mesmo mais recorrente, representando um ato de maturidade entre as partes, afinal não é fácil enfrentar os próprios medos e preconceitos da sociedade, da família e amigos, que ainda se fazem presentes.

Atualmente, existem diversos projetos para incentivação da adoção, principalmente, para a adoção tardia, cujo os números ainda são baixos. Mesmo com essa incentivação, são necessários o aumento de políticas públicas e ações sociais para mostrar a sociedade o quão maravilhoso é a adoção, seja para quem é adotado e para quem adota.

Contudo, é claro que ainda existem várias dificuldades quanto a adoção impossibilitando sua ampliação, por exemplo, a adoção por casais homoafetivos que ainda não está regularizada legalmente, e isso pode vir a ser alterado por legislações supervenientes, as quais sempre devem levar em conta a proteção da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09**. 18 out. 10. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em 08 set. 17.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.º edição, rev. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por Homossexuais: A Família Homoparental Sob o Olhar da Psicologia Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção**. 2. Ed. São Paulo, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. VI Volume. Direito de Família. 6 ed. Editora Saraiva, 2009.

LINO, Francisca Dulcieline de Paulo. **Adoção por Casais Homoafetivos: um direito do casal**. 01/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal>>. Acesso em 08 set. 17.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Adoção**. 18 abr. 15. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao,53243.html>>. Acesso em 07 set. 17.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Direito de Família – vol. 5**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A Adoção no Novo Código Civil**. 10/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3302/a-adocao-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 10 ago. 18.

ROBERTO, Alessandro César. **Adoção e seus Caracteres Jurídicos**. 12/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54308/adocao-e-seus-caracteres-juridicos>>. Acesso em 15 ago. 18.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder e adoção internacional**. 3 ed. São Paulo, 1999.